



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1174/2023
(à MPV 1174/2023)**

Acrescente-se § 3º ao art. 9º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 3º No caso de obras e dos serviços de engenharia inacabados ou paralisados na região definida como Amazônia Legal, a planilha orçamentária a que se refere o § 2º deve levar em conta o “custo amazônico”, entendido como os custos adicionais associados à realização de obras nessa região.”

JUSTIFICATIVA

A proposta se justifica pela necessidade de considerar os custos adicionais associados à realização de obras na região conhecida como Amazônia Legal. Esta região, definida pelo governo brasileiro, engloba a totalidade de nove estados: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão (oeste do meridiano de 44° longitude oeste). Em torno de 775 municípios estão inclusos na Amazônia Legal, abrigando uma população estimada de 25,5 milhões de habitantes, segundo o censo de 2010 do IBGE.

A execução de obras de construção civil na região amazônica pode implicar em custos adicionais em relação a outras regiões do país, devido a uma série de fatores como logística, clima e infraestrutura local. No entanto, até a presente data, estes custos adicionais, aqui referidos como "custo amazônico", não são explicitamente considerados na Tabela SINAPI, referência para formação da

LexEdit



planilha orçamentária e, por consequência, nos convênios públicos que utilizam esta tabela como referência para a formação de preços.

Dentre as dificuldades e custos adicionais, podemos citar: Logística e Infraestrutura, Manutenção, Condições Geográficas, Terreno e Solo, Clima e Acesso.

Sala da comissão, 23 de maio de 2023.

**Deputada Meire Serafim
(UNIÃO - AC)**



* C D 2 3 1 7 7 7 5 6 0 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Meire Serafim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD23177560000>